



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 17 / 04 / 1997
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 13984.000150/94-83

Sessão : 25 de abril de 1995

Acórdão : 203-02.116

Recurso : 97.448

Recorrente : LETTI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO


Recorrida : DRF em Joaçaba - SC

ITR - BASE DE CÁLCULO - Propriedade situada dentro do perímetro da Serra do Mar, área de preservação permanente, como tal declarada por órgão público, é considerada não aproveitável e, portanto, não integra a base de cálculo do imposto. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **LETTI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sebastião Borges Taquary, Sérgio Afanasieff e Armando Zurita Leão (Suplente)

/OVR/S/MAS/MAS-RS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13984.000150/94-83
Acórdão : 203-02.116

Recurso : 97.448
Recorrente : LETTI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Sindical Rural CNA-CONTAG, no montante de Cr\$ 226.863,17, correspondente ao exercício de 1993, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Cubatão", cadastrado no INCRA sob o Código 702 030 000 418 7, localizado no Município de Guaratuba - PR.

Não aceitando tal notificação, a requerente efetuou SRL/ITR - Solicitação de Retificação (fls. 03), tendo sido indeferida em 09/02/94.

Inconformada, a interessada procedeu à impugnação (fls. 01) alegando, em síntese, que por se tratar de área de preservação permanente e por estar inserida em sua totalidade no perímetro do tombamento da Serra do Mar, a mesma é isenta do recolhimento do tributo.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, fls. 34/36, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaque:

"ITR - IMPOSTO S/A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

Exercício financeiro de 1993.

7.01.10.10 - BASE DE CÁLCULO.

O cálculo das contribuições ao CNA e CONTAG foi efetuado na forma do que determinam o art. 4º, parágrafos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.166/71 e inciso III, do artigo 580 da CLT, na redação dada pela Lei nº 7.047/82. Sua cobrança pela SRF, juntamente com o ITR está prevista no artigo 10, parágrafo 2º, do ADCT da Constituição Federal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13984.000150/94-83
Acórdão : 203-02.116

Cientificada em 27/05/94, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 06/06/94 (fls. 39), alegando basicamente as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória, e acrescentando que não se justifica a cobrança da Contribuição CNA, pois o cálculo é realizado sobre parte do valor do imóvel que já não possui mais valor real, mas somente valor fictício. Os valores informados são valores para fins de indenização por parte do Poder Público, já que houve restrição absoluta do fim a que se destinava: a exploração florestal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13984.000150/94-83
Acórdão : 203-02.116

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Trata-se de área de preservação permanente, inserida em sua totalidade no perímetro de tombamento da Serra do Mar, conforme consta do Ofício INCRA SR (09) nº 412 de 15/05/92, referente a renovação de isenção do ITR - Ref. Processo nº 2634/88 onde se lê:

“Comunicamos pelo presente, o RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO do Imposto Territorial Rural - ITR, referente ao exercício de 89/90/91, relativo ao imóvel localização no município de GUARATUBA-PR., cadastrado no INCRA sob o código 702 030 000 418-7, com área total de 2.724,7 hectares.”

Entendo, pois, que se trata de área de preservação permanente por esta estar inserida na Serra do Mar.

O artigo 50, parágrafo 4º, da Lei nº 6.746/79, diz que não se considerará aproveitável a área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente ou reflorestada com essências nativas.

Assim sendo, dou provimento ao recurso, por ser área de preservação permanente e, como tal, declarada por órgão público.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA